



Bruxelas, 25.12.2020  
COM(2020) 855 final

ANNEX 4

## **ANEXO**

*da*

### **Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à assinatura, em nome da União, bem como à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas**

Notificação em nome da União ao abrigo do artigo LAW.OTHER.134 [Notificações], n.º 7, alíneas d) e g), da parte três [Cooperação policial e judiciária em matéria penal] do Acordo de Comércio e Cooperação.

1. Em conformidade com o artigo LAW.MUTAS.114 [Definição de autoridade competente] da parte três [Cooperação policial e judiciária em matéria penal] do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido, por outro (a seguir designado por «Acordo de Comércio e Cooperação») e com o artigo LAW.OTHER.134 [Notificações], n.º 7, alínea d), do referido Acordo, a União, em seu próprio nome, notifica o Reino Unido de que a Procuradoria Europeia, no exercício das suas competências previstas nos artigos 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 2017/1939 do Conselho, é considerada uma autoridade competente para efeitos do título VIII [Auxílio Judiciário Mútuo] da parte três [Cooperação policial e judiciária em matéria penal] do Acordo de Comércio e Cooperação. A presente notificação é aplicável a partir da data determinada pela decisão da Comissão adotada em conformidade com o artigo 120.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho. O Reino Unido será informado dessa data.
2. Em conformidade com o artigo LAW.CONFISC.21 [Autoridades], n.º 2, da parte três [Cooperação policial e judiciária em matéria penal] do Acordo de Comércio e Cooperação e com o artigo LAW.OTHER.134 [Notificações], n.º 7, alínea g), do referido Acordo, a União, em seu próprio nome, notifica o Reino Unido de que a Procuradoria Europeia, no exercício das suas competências previstas nos artigos 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 2017/1939 do Conselho, é considerada uma autoridade competente para efeitos da apresentação de pedidos e, se for caso disso, da execução de pedidos de arresto realizados ao abrigo do título IX [Arresto e perda] da parte três [Cooperação policial e judiciária em matéria penal] do Acordo de Comércio e Cooperação, bem como uma autoridade central para efeitos da transmissão e receção de pedidos dessa natureza. A presente notificação é aplicável a partir da data determinada pela decisão da Comissão adotada em conformidade com o artigo 120.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho. O Reino Unido será informado dessa data.
3. Os pedidos devem ser enviados aos serviços centrais da Procuradoria Europeia.